

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10320/000.237/92-78

RECURSO Nº. : 86.589

MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988 A 1990

RECORRENTE : JACINTO ALVARES CORDEIRO

RECORRIDA : DRF EM SÃO LUÍS/MA

SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO/96

ACÓRDÃO Nº : 103-17.781

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACINTO ALVARES CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Vilson Biadola.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luiz de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/000.237/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.781
RECURSO Nº. : 86.589
RECORRENTE : JACINTO ALVARES CORDEIRO

RELATÓRIO

Jacinto Alvares Cordeiro, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 04/06.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda Pessoa-Jurídica, na empresa Sertol Com. e Ind. Ltda., que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 2988 a 1990.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10320/000.235/92-42, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.775 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-17.740, de 17/09/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10320/000.237/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.781**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

